

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 21/01/2021 | Edição: 14 | Seção: 1 | Página: 2

Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Gabinete da Ministra

INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 2, DE 19 DE JANEIRO DE 2021

Estabelece as normas para avaliação das viabilidades técnica e econômica para fins de fomento e de fiscalização das entidades turfísticas.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.291 de 19 de dezembro de 1984, no Decreto nº 96.993, de 17 de outubro de 1988, e o que consta do Processo nº 21000.011313/2018-09, resolve:



Art. 1º Ficam estabelecidas as normas para avaliação das viabilidades técnica e econômica para fins de fomento e de fiscalização das entidades turfísticas, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa define -se:

I - viabilidade técnica: capacidade de autogerenciamento das entidades turfísticas com foco nas boas práticas agropecuárias e saúde única, que inclui a saúde animal, humana e ambiental, considerando o cavalo como ser senciente e dotado de necessidades fisiológicas e comportamentais básicas; e

II - viabilidade econômica: demonstração do gerenciamento administrativo e contábil conforme regras estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade. A viabilidade econômica está relacionada com os recursos financeiros existentes para executar as atividades da entidade, tendo em conta as receitas esperadas.

Art. 3º As entidades turfísticas ficam obrigadas a disponibilizar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento todas as informações e documentos julgados necessários para a avaliação de viabilidade técnica e econômica.

Art. 4º Sempre que a entidade promover alterações no seu Plano Geral de Apostas deverá submeter o novo Plano à homologação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CAPÍTULO I

DA AVALIAÇÃO DA VIABILIDADE TÉCNICA

Art. 5º As entidades turfísticas devem manter Plano de Boas Práticas escrito, descrevendo os procedimentos, os critérios e os limites críticos adotados, no âmbito das dependências sob responsabilidade da entidade, a fim de garantir boa qualidade de vida aos animais alojados, a segurança e saúde das pessoas e o equilíbrio ambiental.

Parágrafo único. O Plano de Boas Práticas deve incluir os procedimentos e frequências de monitoramento, registros dos achados, medidas corretivas e as penalidades a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e procedimentos previstos.

Art. 6º O Plano de Boas Práticas deve ser validado e aprovado pela diretoria da entidade turfística e pelo Médico Veterinário Responsável Técnico pelo estabelecimento.

Art. 7º A diretoria da entidade turfística será responsável pela implementação do Plano de Boas Práticas devendo sensibilizar e capacitar todos os profissionais e proprietários envolvidos na atividade turfística, no âmbito das dependências sob responsabilidade da entidade.

Art. 8º O Médico Veterinário Responsável Técnico pelo estabelecimento será responsável pelo monitoramento do Plano de Boas Práticas.

§ 1º O Médico Veterinário Responsável Técnico deverá manter registros auditáveis sobre as ocorrências e as notificações emitidas.

§ 2º A diretoria da entidade turfística disponibilizará equipe suficiente para apoio às atividades do Médico Veterinário Responsável Técnico.

Art. 9º O Plano de Boas Práticas deve estar embasado em informações científicas e nos princípios de bem-estar animal, devendo contemplar, minimamente:

I - boas práticas para uma boa alimentação:

a) procedimentos e registros sobre alimentação dos animais, incluindo frequência mínima de refeições;

b) quantidade, qualidade e disponibilidade de volumoso;

c) disponibilidade e qualidade da água; e

d) disponibilidade de sal mineral.

II - boas práticas para uma boa saúde:

a) procedimentos e registros para manutenção da saúde, incluindo controle sanitário para ingresso e egresso de animais, observando obrigatoriamente os requisitos sanitários estabelecidos em legislação vigente;

b) procedimentos de avaliação de saúde para participação de corridas;

c) monitoramento do uso de medicamentos nos animais;

d) plano e controle antidopagem, considerando as drogas proibidas e controladas pela Federação Equestre Internacional - FEI e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

e) monitoramento da morbidade e mortalidade, contemplando acidentes e todas as doenças de notificação obrigatória conforme legislação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

f) equipe veterinária e estrutura para execução do seu trabalho;

g) protocolos para eutanásia; e

h) destinação dos resíduos, incluindo cadáveres, médico-hospitalares e agrotóxicos;

III - boas práticas para bom alojamento:

a) procedimentos e registros para manutenção das instalações, incluindo equipamentos utilizados pelos animais, pistas, baias, estruturas para atendimento médico-veterinário, embarcadouros, quarentenário, veículos utilizados no transporte de animais;

b) espaço mínimo por animal;

c) quantidade e qualidade da cama;

d) qualidade da ventilação nas baias;

e) qualidade da iluminação nas baias;

f) procedimentos de controle de pragas; e

g) manejo populacional humanitário de outras espécies.

IV - boas práticas para comportamentos adequados:

a) procedimentos e registros para a identificação e monitoramento de estereotípias;

b) monitoramento das práticas de treinamento e competições, incluindo a proibição de práticas baseadas na dor e intimidação;

c) monitoramento das práticas de transporte;

d) monitoramento do tempo de treinamento/tempo em descanso; e

protocolos de enriquecimento ambiental.

Art. 10. O Plano de Boas Práticas e os registros gerados devem estar disponíveis na entidade turfística para análise e avaliação nas auditorias de viabilidade técnica in loco do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.



Parágrafo único. A entidade turfística encaminhará o Plano de Boas Práticas e seus registros ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sempre que solicitado.

Art. 11. Para a realização de corrida de cavalos são condições mínimas:

- I - manutenção adequada das pistas, dos padoques e dos partidores;
- II - controle antidoping;
- III - atendimento médico veterinário nos dias de reunião;
- IV serviços de ambulância e atendimento médico para jockeys nos dias de reunião; e
- V - Plano de Boas Práticas implementado.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA

Art. 12. As entidades turfísticas ficam obrigadas a remeter ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, anualmente, até 30 de maio:

I - demonstrativo financeiro e contábil, comparado, em conformidade com o inciso II do art. 2º desta Instrução Normativa;

II - parecer contábil apresentado por empresa de auditoria ou auditor independente;

III - ata do Conselho Fiscal e ata do Conselho de Administração; e

IV - outros documentos julgados necessários.

Art. 13. As entidades turfísticas deverão entregar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento mensalmente, até o dia 15 do mês subsequente, o Movimento Geral de Apostas, com as seguintes indicações:

I - número de corridas realizadas;

II - total de apostas de cada reunião;

III - total dos prêmios pagos, em cada reunião, separadamente, a proprietários, criadores e profissionais do turfe;

IV - percentagem do Movimento Geral de Apostas que é distribuída em prêmios;

V - percentual de retiradas feitas, em cada modalidade de apostas, pela entidade turfística;

VI - total de contribuição a ser recolhida ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

VII - cópia da Guia de Recolhimento a União - GRU, quando houver recolhimento da contribuição.

§ 1º Os relatórios a que se refere o caput do artigo devem estar assinados pelo diretor financeiro da entidade ou responsável em cargo equivalente.

§ 2º Em caso de ausência de reuniões dentro do mês, o envio do relatório deverá ser mantido.

Art. 14. As entidades turfísticas, a fim de garantirem sua viabilidade econômica, poderão captar apostas em corridas realizadas em outros hipódromos, transmitidas em tempo real, desde que devidamente autorizadas pelo detentor da imagem.

Art.15. As movimentações de apostas geradas pela transmissão de corridas devem ser incluídas pela entidade turfística no somatório do Movimento Geral de Apostas.

Parágrafo único. Para fins de cálculo das contribuições previstas no art. 11 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, considera-se uma reunião o conjunto de todas as corridas transmitidas e realizadas no âmbito das dependências sob responsabilidade da entidade em um dia.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES



Art.16. Em caso de infrações a esta Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 7.291, de 1984, e no Decreto nº 96.993, de 1998.

Art. 17. Caso não haja viabilidade técnica ou econômica, a entidade estará sujeita às penalidades de advertência, multa e cassação da carta patente, sendo-lhe resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório, devendo ser utilizadas as instâncias e prazos definidos no Decreto nº 96.993, de 1998.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As entidades turfísticas terão prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da entrada em vigor desta Instrução Normativa para elaborar e implantar o Plano de Boas Práticas referido no art. 5º.

Art. 19. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento expedirá normas complementares para fiscalização das entidades turfísticas em relação ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 20. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa nº 13, de 27 de dezembro de 2002; e

II - a Instrução Normativa nº 48, de 8 de setembro de 2008.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de fevereiro de 2021.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

